



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000219/2001-62
Recurso nº 503.737 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.256 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria Compensação de Finsocial com Cofins
Recorrente Blumac Comércio e Indústria Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os indêbitos tributários deverão ser atualizados, até 31/12/95, com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97. A partir de 1º/01/1996, sujeitar-se-ão à incidência da taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação ou restituição for efetivada, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Vencidos os Conselheiros Adélcio Salvalágio (relator) e Tatiana Midori Migiyama, que davam provimento parcial ao recurso.

Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Francisco José Barroso Rios.

REGIS XAVIER ROLANDA – Presidente



FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS – Redator designado

FORMALIZADO EM: 28 de setembro de 2010.

Participaram do presente sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Mara Cristina Sifuentes (Suplente) e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo de compensação, convertido em DCOMP, instaurado por **BLUMAC COMÉRCIO e INDÚSTRIA LTDA.** em 12/03/2001 (fl. 1), objetivando “*Reaver os valores das diferenças de alíquotas do Finsocial entre Setembro de 1989 e Março de 1992*” (fl. 1).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase do pleito:

“Em 8/3/2001, a contribuinte protocolou Pedido de Restituição de alegados créditos de Finsocial, períodos de set/89 a mar/92, cumulado com Pedido de Compensação de débitos de Cofins, períodos de jun/97 a jan/2001.

Em Despacho Decisório SOTRI às fls. 48/51, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC - DRF/BNU/SC, foi indeferido o pleito da requerente, ‘por intempestividade do pedido’, tendo em vista que ‘a DECADÊNCIA do direito de pleitear a restituição/compensação ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.’

Cientificada de tal decisão em 8/9/2004, a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 56/66, na qual PEDIU, em preliminar, a nulidade da cobrança dos débitos objeto da compensação, em razão de não ter sido observado que seu Pedido de Compensação foi transformado em Declaração de Compensação - DComp, e, no MÉRITO, que se reconheça o direito à restituição, sem prejuízo às compensações efetuadas, em virtude da existência de coisa julgada material que ampara sua pretensão.

Por força do disposto na Portaria SRF nº 442, de 12 de abril de 2006 (DOU de 18.04.2006), a competência de julgamento do presente processo foi transferida para esta DRJ.

Tendo em vista que a DRF de origem não se pronunciou sobre a ação judicial invocada pela requerente, o PROCESSO RETORNOU EM DILIGÊNCIA para que fosse ‘verificado, à luz do decidido na via judicial e da legislação tributária, o direito creditório em favor da contribuinte e a possibilidade de compensar os débitos listados pela contribuinte’ (fl. 70).

O trabalho realizado pela DRF de origem encontra-se consolidado na Informação Fiscal de fls. 136/137, a qual aduziu a seguinte conclusão:

‘Os resultados do trabalho de auditoria, expressos no ‘Demonstrativos Resumo das Vinculações Auditadas - 2172 - Cofins’ demonstram que o crédito de Finsocial só foi suficiente para quitar os débitos compensados de Cofins até o PA 11/2000 (parcialmente neste caso). Nesse caso, restam exigíveis integralmente os débitos de Cofins dos PAs 12/2000 e 01/2001, nos

respectivos valores originais de R\$ 900,00 e R\$ 500,00, assim como o saldo de R\$ 725,38, relativo ao PA 11/2000.'

A requerente apresentou contra-razões às fls. 148/153, na qual assim requereu:

- 'a) seja afastada a prescrição imposta, corrigindo-se ex-officio o erro material contido nas informações em relação ao termo inicial lá consignado (12/09/90);*
- b) seja afastada a metodologia de apuração dos créditos oriundos do pagamento do Finsocial em alíquota superior à 0,50%, em observância ao contido no § 4º, do art. 150, do CTN;*
- c) na impossibilidade de se determinar os critérios de correção monetária adotados pela instância a quo, seja reconhecida como correta a atualização praticada pela requerente, ou ainda, que baixem os autos em diligência para que a autoridade informe à esta Colenda Turma, quais os indexadores e os respectivos percentuais adotados para a correção dos créditos fiscais levados à compensação, uma vez que o sistema de imputação permite a manipulação dos indexadores;*
- d) ao final, reitere o pedido de procedência da manifestação de inconformidade, para o fim de anular a decisão singular de primeira instância, concluindo-se pelo direito à restituição, na forma como postulada, e a conseqüente homologação das compensações declaradas.'*

Para instrução dos autos, anexei a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR n.º 8/97 às fls. 155/156" (fls. 158-9).

Apreciando a impugnação, a 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, através do acórdão nº 09-17.715 (fls. 157-163), em julgamento datado de 22/11/2007, deu-lhe parcial provimento, acatando "*os demonstrativos de compensação elaborados em sede de diligência, homologando parcialmente as compensações informadas nas DComp constantes dos autos, nos seguintes termos:*

- a) homologar as compensações de Cofins até o PA 11/2000, sendo neste último PA no valor parcial de R\$ 374,62 (trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos);*
- b) não homologar as compensações referentes ao saldo do PA de 11/2000, no valor de R\$ 725,38, e aos PA de 12/2000 e 01/2001, nos respectivos valores de R\$ 900,00 e R\$ 500,00.*

A exigibilidade dos débitos não compensados deve permanecer suspensa nas hipóteses do art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96" (fl. 163).

Deste acórdão, a recorrente tomou ciência consoante, evidencia o documento de fl. 164.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 170-6.

Sustenta, em síntese:

(i) inicialmente que, no tocante aos créditos a compensar, a "sistemática adotada na apuração feita pela Fiscalização foi a seguinte: Considerar apenas os DARF pagos

nos últimos 5 anos da propositura do Mandado de Segurança nº 94.05214-1; e efetuar a correção monetária pela Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 8/97. Por consequência destes dois itens, a contribuinte está sendo cobrada por ‘excesso de compensação’, o que não se coaduna com a verdade, ...” (fl. 172);

(ii) por conta do Mandado de Segurança que ajuizou, em decisão já transitada em julgado na data de 13/04/2000, foi-lhe reconhecido, segundo defende, o direito de compensar “*todos os DARF's acostados aos autos pela tese da majoração de alíquota do FINSOCIAL, julgada inconstitucional*”. Afirma que “**todos os DARF's acostados nos autos representam o crédito reconhecido judicialmente**. *Independente de se aplicar a tese mais benéfica para um ou para outro, o ponto a ser discutido é a ofensa a coisa julgada*” (fl. 172-3 – sem destaques no original);

(iii) que a Fiscalização ignorou parte do crédito reconhecido judicialmente e aplicou prescrição onde o Judiciário não o fez (fl. 173); logo, “*os DARF's ignorados devem fazer parte da apuração do crédito e suas demais consequências*” (fl. 173).

(iv) em relação à atualização monetária, praticada durante o processo de compensação com base na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 8/97, asseverou que não se seguiu os comandos da decisão judicial (fl. 174);

Finalizada, **POSTULANDO** a reforma do acórdão de 1º grau, para “tornar sem efeito o despacho de não homologação das declarações de compensação vinculadas à este processo, restabelecendo-se a extinção do crédito tributário reclamado pela compensação, ou por fim, ordenar o envio deste a origem para nova apuração do crédito tributário com a observação dos dois pontos discutidos” (fl. 176).

Na fl. 177, consta expresse registro dando conta que o recurso é tempestivo.

É O SUCINTO RELATO.



Voto Vencido

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de processo administrativo instaurado, em 12/03/2001 (fl. 01), por **Blumac Comércio e Indústria Ltda.**, buscando RESTITUIR créditos de Finsocial, do período de apuração de setembro/1989 até março/1992, e subsequente COMPENSAÇÃO com débitos de Cofins, do período de apuração de junho/1997 até janeiro/2001.

O recurso é tempestivo, consoante registra a certidão de fl. 177, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

Dois são os pontos levantados pela recorrente. O primeiro, diz respeito à inadequada aplicação de decadência para determinado período dos créditos alegados. O segundo, concerne a suposto equívoco no cálculo da atualização monetária dos créditos. Ambos, no seu entender, contrariam os comandos de decisão judicial, proferida nos autos do *Mandado de Segurança nº 94.05214-1*.

DA ALEGADA DECADÊNCIA

No seu pedido de indébito, a recorrente sustentou a existência de créditos de Finsocial, no período de apuração de setembro/1989 até março/1992.

No relatório de “*informação fiscal*” (fls. 136-7), subscrito pelo Auditor Fiscal da DRF-Blumenau que fez a análise do pedido de compensação, após o desfecho da demanda judicial, consta o seguinte:

“Nesse passo, importa consignar que só foram considerados os pagamentos de Finsocial realizados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação (19/12/1994, fl. 73), tendo em vista ser este o entendimento adotado pela Receita Federal, na falta de expressa determinação judicial em favor da impetrante. Dessa forma, o crédito judicial apurado limitou-se aos pagamentos realizados a partir de janeiro de 1990 (relativo ao PA 12/1989), não sendo calculado em relação aos pagamentos relativos aos PAs 09/89 a 11/89” (fl. 137).

Percebe-se, assim, que ficaram de fora os pagamentos de Finsocial dos períodos de apuração set/1989 a novembro/1989, por conta da alegada decadência.

No entender da recorrente, o procedimento do Fisco, de considerar apenas os DARF's pagos nos últimos 5 anos da propositura do Mandado de Segurança nº 94.05214-1 (19/12/1994), contraria a própria decisão judicial, proferida exatamente nos autos deste MS. Sustenta que o provimento judicial não excepcionou qualquer pagamento, ou seja, a decisão prolatada no writ não teria declarado decadência em relação a nenhum período. Defende, na linha desse entender, que “todos os DARF's nos autos representam o crédito reconhecido judicialmente. Independente de se aplicar a tese mais benéfica para um ou para outro”. (fl. 173 – sem destaques no original).

Contudo, pelo que revelam os autos, a premissa do seu raciocínio não está correta. O acórdão de fls. 83-7, do TRF da 4ª R., não tratou de decadência. Ocupou-se apenas em analisar quais débitos tributários poderiam ser compensados com os créditos do Finsocial.

Nessa linha, excluiu o PIS, em razão de possuir destinação constitucional distinta. Também afastou a contribuição ao INSS, incidente sobre os valores pagos aos empregados, sócios administradores, autônomos e 13º salário, pois não são contribuições de igual espécie, inclusive, com agentes arrecadadores diferentes. De outro lado, deferiu a compensação dos créditos do Finsocial com débitos da Cofins e da CSLL.

No STJ (fl. 91-2), excluiu-se também a CSLL.

Embora a petição inicial do *writ* não esteja nos autos, a partir do acórdão de fls. 83-7, tem-se que o objetivo da recorrente com a demanda judicial era assegurar o direito de compensar créditos do Finsocial com os seguintes débitos: (i) da COFINS; (ii) do PIS; (iii) da CSLL; (iv) e da Contribuição ao INSS, sobre valores pagos aos empregados, sócios administradores, autônomos, e o 13º Salário.

Não obstante, o direito à compensação foi reconhecido judicialmente apenas para a Cofins.

Este, a teor da documentação encartada no caderno processual, o conteúdo essencial das decisões judiciais. Não há discussão, repita-se, sobre decadência.

Deste modo, improcede o argumento recursal.

DO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

No tocante à atualização monetária, a recorrente defende que, por ocasião do processamento da compensação, não se seguiu o comando da decisão judicial, aplicando-se indevidamente a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 8/97.

Sustenta que *“tal instrumento normativo não se coaduna com o decidido judicialmente. O pedido no Mandado de Segurança era ‘...a correção monetária das parcelas objeto de compensação, (com) os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, a partir dos pagamentos indevidos...”* (fl. 174). Prossegue, consignando que *“restou decidido que a correção monetária era devida na forma como requerida e ainda citou a Súmula 167, do STJ, para justificar a correção desde o recolhimento”* (fl. 174).

Informa que utilizou três índices que contrariaram a tal Norma de Execução Conjunta, a saber: (i) Mar/90: 84,32%, contra 41,28%; (ii) abril/90: 44,80% contra “zero”; e (iii) fevereiro/91: 20,20% contra 21,87% (fl...).

Nesse panorama, reiterando que *“a sentença não estipulou a utilização desta Norma de Execução Conjunta”* (fl. 174) para o cálculo da atualização monetária, advogou a adoção de outros índices que reflitam a real inflação do período, também devendo ser descartada a BTN, pelas mesmas razões.

Citando decisões dos antigos Conselhos que entende alinhadas ao seu pensamento (fl. 175), requereu o reconhecimento dos *“expurgos (...) como forma de se cumprir com a decisão judicial transitada em julgado”* (fl. 176).

Ao que se depreende do recurso, a insurgência da recorrente, no tocante aos índices de atualização monetária empregados no cálculo, restringe-se a três meses: mar/90, abril/90 e fevereiro/91. Informa que o Fisco utilizou indicadores com taxas menores,

7

provocando a dilapidação do seu patrimônio. Para melhor desenvolver o raciocínio, mostram-se as diferenças no quadro abaixo, segundo o entendimento da empresa:

Período	Índice usado pela empresa	Índice da norma conjunta	diferença
Mar/90	84,32% - IPC	41,28 – BTN	43,04%
Abr/90	44,80% - IPC	“zero” – BTN	44,80%
Fev/91	20,28% - INPC	21,87% - IPC	-1,67%

A contenda, então, reside, em se definir quais índices devem ser empregados, nesses três meses, para atualizar o crédito tributário da recorrente.

A meu sentir, o entendimento da recorrente perfilha-se com o posicionamento da jurisprudência, à exceção do mês de fevereiro/91, pois para este período o Fisco já aplicou o índice correto. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PARCELAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – HONORÁRIOS – OMISSÃO INEXISTENTE – CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Esta Corte entende pela impossibilidade de compensar os créditos já pagos em parcelamento anterior, visto que não há como o judiciário imputar em pagamento valores objeto de acordo de vontades entre as partes. Precedente. 3. Inexiste omissão quanto aos honorários. Na verdade o que as empresas pretendem é rediscutir a matéria, o que é incabível em embargos de declaração. 4. A Primeira Seção tem entendimento sobre a aplicação da correção monetária quando da compensação de tributos que encontra-se expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da seguinte forma: de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91). Embargos de declaração das empresas acolhidos parcialmente e embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos, ambos apenas para esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (STJ, 2ª T., EDREsp nº 200602595407, Rel. Humberto Martins, DJE de 27/05/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado

deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. 5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91). 6. Não encontra respaldo na jurisprudência do STJ pretensão de ver inclusos na conta de liquidação de sentença expurgos inflacionários decorrentes do Plano Real. 7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros. 8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. 9. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda. 10. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux). 11. Recurso especial provido parcialmente (STJ, 2ª T., REsp nº 200602612776, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2007, pág. 310).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se o Finsocial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição ou compensação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 2. Ajuizada a ação em 31/10/2000, viável é o pedido de restituição ou compensação do tributo pago a maior, observada a prescrição somente das parcelas da exação cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 10 anos contados do ajuizamento da ação. 3. Dispensa da comprovação do não-repasse (CTN, art. 166), ante a inocorrência do fenômeno da repercussão em caso de tributo de natureza direta. 4. A impossibilidade de se deferir a compensação, sob o argumento de que os créditos não são líquidos, não pode ser acatada, porquanto se pedida judicialmente, cabe ao Poder Judiciário apenas declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. 5. Correção monetária que deve incluir: o IPC (de mar/90 a fev/91), o INPC (a partir da Lei 8.177/91 até dez/91), a UFIR (de jan/92 até 31/12/95) e a taxa SELIC (a partir de 1º/01/96), na forma da Lei 9.250/95 (art. 39), excluídos quaisquer outros acréscimos porque já agregados em sua composição juros e correção monetária. 6. Honorários mantidos como fixados na sentença, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC. 7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas". (TRF 1ª R., 8ª T., AC nº 200036000095118, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ de 15/04/2005, pág. 128).

Deste modo, tem-se que os índices a serem utilizados são os seguintes:

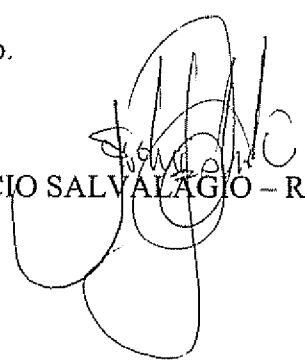
Período	Índice
Mar/90	84,32%
Abr/90	44,80%
Fev/91	21,87%

A vista disso, dá-se provimento ao recurso da recorrente, nesta parte, determinando-se que os autos retornem à DRF de origem para que se proceda o recálculo dos créditos a compensar e se promova o devido encontro de contas com os débitos declarados, apontando-se eventuais diferenças.

CONCLUSÃO

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço o recurso e dou parcial provimento para ordenar o retorno do processo à DRF de origem, a fim de que se promova o recálculo dos créditos da recorrente, aplicando-se, para fins de correção monetária, os índices de 84,32% em Mar/90, 44,80% em Abr/90 e 21,87% em Fev/91, promovendo-se o devido encontro de contas com os débitos declarados a compensar. Os períodos de apuração set/1989 a novembro/1989 continuam fora da compensação, pelas razões acima expostas.

É o voto.


ADÉLCIO SALVAGGIO – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, Redator designado:

De fato, como bem destacou o insigne relator originário da contenda, a questão posta em litígio judicial em nada se reportou à legitimidade dos créditos do sujeito passivo anteriores a novembro de 1989, posto que *“ocupou-se apenas em analisar quais débitos tributários poderiam ser compensados com os créditos do Finsocial”*. E continua o colega conselheiro, ressaltando a inexistência de querela judicial propugnando a alegada não ocorrência de decadência parcial do direito:

[...] Nessa linha, excluiu o PIS, em razão de possuir destinação constitucional distinta. Também afastou a contribuição ao INSS, incidente sobre os valores pagos aos empregados, sócios administradores, autônomos e 13º salário, pois não são contribuições de igual espécie, inclusive, com agentes arrecadadores diferentes. De outro lado, deferiu a compensação dos créditos do Finsocial com débitos da Cofins e da CSLL.

No STJ (fl. 91-2), excluiu-se também a CSLL.

Embora a petição inicial do writ não esteja nos autos, a partir do acórdão de fls. 83-7, tem-se que o objetivo da recorrente com a demanda judicial era assegurar o direito de compensar créditos do Finsocial com os seguintes débitos: (i) da COFINS; (ii) do PIS; (iii) da CSLL; (iv) e da Contribuição ao INSS, sobre valores pagos aos empregados, sócios administradores, autônomos, e o 13º Salário.

Não obstante, o direito à compensação foi reconhecido judicialmente apenas para a Cofins.

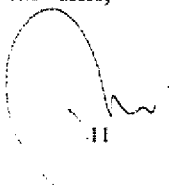
Este, a teor da documentação encartada no caderno processual, o conteúdo essencial das decisões judiciais. Não há discussão, repita-se, sobre decadência.

Deste modo, improcede o argumento recursal.

Até aqui, comungo com os argumentos retratados no voto do conselheiro relator.

No entanto, divirjo do mesmo no que diz respeito à correção dos créditos tributários com base nos expurgos inflacionários, nos termos dos índices de pleiteada aplicação, direito o qual não foi garantido à recorrente na via judicial.

Particularmente, e mesmo reconhecendo a existência de respeitável jurisprudência administrativa que reconhece o direito a esses expurgos, não consigo vislumbrar fundamento legal que autorize sua utilização para fins de atualização monetária dos indébitos tributários. Assim, sobre essa questão, penso em sintonia com os que entendem que referida correção deverá se dar segundo os índices legais criados especificamente para tal fim, conforme ementa do seguinte julgado exemplificativo, abaixo transcrito:



Acórdão CSRF/02-02 512, de 17/10/2006.

Segunda Turma da CSRF. Relator: Henrique Pinheiro Torres.

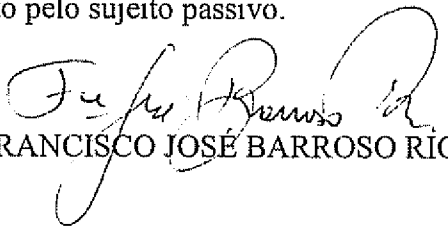
Ementa: Recurso Especial de Divergência - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária decorre necessariamente de lei e deve ser feita nos exatos termos em que prevista no ordenamento jurídico. In casu, pelos índices legais criados, especificamente, para tais fins, vedado a concessão dos expurgos inflacionários não autorizados por lei.

Recurso especial negado

Assim, para fins de correção dos indébitos tributários do sujeito passivo, deverão ser adotados os ditames prescritos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, onde são estabelecidos os coeficientes de atualização monetária, até 31/12/1995, dos valores passíveis de restituição ou compensação. Os períodos posteriores, ou seja, a partir de 1º/01/1996, sofrerão incidência da taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação ou restituição for efetivada, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **negar provimento** ao seu recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS – Redator designado.